



FUMO: LIVRE ARBÍTRIO OU RESPONSABILIDADE DE FABRICANTES?

SMOKE: FREE WILL OR RESPONSIBILITY TO MANUFACTURES?

Maria Madalena dos Reis¹

Vinicius Santos Pondian²

Luciana Renata Rondina Stefanoni³

RESUMO: O presente artigo tem como intuito fundamental analisar a responsabilidade da indústria fumageira dentro da sociedade e a figura do usuário neste contexto tendo como foco principal a saúde. O cigarro está excluído do regime jurídico da responsabilidade por acidente de consumo porque possui um risco inerente. Trata-se de produto que intrinsecamente implica perigo à saúde, na medida em que se constitui fator de risco de inúmeras doenças, o que é de conhecimento público há décadas e vem sendo advertido aos consumidores constantemente. O consumidor conhece e é advertido dos males do tabaco. Os riscos a saúde são de conhecimento da sociedade, mas o maior problema é a dependência que o produto causa devido às inúmeras substâncias viciantes que estão na composição do cigarro. Nesse sentido, a indústria fumageira que lucra tanto com a grande venda do produto tem o dever civil de indenizar os usuários acometidos por várias patologias irreversíveis, pois o consumidor torna-se dependente deste produto. Para tal pesquisa adotou-se a pesquisa bibliográfica em livros, artigos e doutrinas, como procedimento de estudo para estruturar a revisão, análise e sistematização de conhecimentos já elaborados a respeito do tema.

Palavras-Chave: Responsabilidade das Fabricantes; Consumidor-usuário; Livre Arbítrio.

¹ Acadêmica do 3º Semestre do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul- SP

² Acadêmico do 3º Semestre do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul - SP

³ Professora e orientadora pelas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul, Mestre em Direito, Doutoranda em filosofia do direito pela PUC-SP.

ABSTRACT: This article has as its fundamental aim to analyze tobacco industry responsibility within society and the user figure in this context with the main focus on health. The cigarette is excluded from the legal regime of liability for consumer crash because it has an inherent risk. This is product that intrinsically implies danger to health, in so far as they constitute a risk factor for many diseases, what is publicly known for decades and has been warned consumers constantly. The consumer knows and is warned of the evils of tobacco. The risks to health are of the knowledge society, but the biggest problem is the reliance that the product causes due to numerous addictive substances that are in cigarette composition. In this sense, the tobacco industry that profits both with the big sale of the product has the civic duty to indemnify users affected by various diseases, because the consumer becomes dependent on this product. For such research adopted the bibliographical research in books, articles and doctrines, how to structure the study Procedure review, analysis and systematization of knowledge ever compiled on the subject.

Key words : Liability of manufacturers; Consumer-user; Free Will.

INTRODUÇÃO

O tema do tabagismo está no topo das discussões sociais e jurídicas da contemporaneidade. Destacam-se, nesse contexto, as fortes restrições legislativas ao uso do cigarro, a responsabilidade das indústrias fabricantes e os malefícios que este vem causando durante todo o processo histórico da sociedade.

O presente artigo tem como intuito fundamental analisar a responsabilidade da indústria fumageira dentro da sociedade e a figura do usuário neste contexto tendo como foco principal a saúde.

No primeiro tópico estar-se-á enfatizando a responsabilidade da indústria fumageira, que sempre esteve ciente dos danos que o fumo causa, porém se recusa a indenizar pautada no argumento do livre arbítrio, segundo o qual o usuário tem plena consciência do que está fazendo.

Em seguida será discutida a figura do consumidor, peça principal dentro deste contexto, seus direitos como usuário do tabaco e os malefícios causados por essa substância.

O cigarro, apesar de ser uma droga lícita, tem o poder de estimulante, sendo uma das causas que representa mais morte no mundo. Segundo a (OMS) as drogas ilícitas

representam cerca 0,8%, de problemas de saúde em todo mundo enquanto o cigarro e o álcool juntos são responsáveis por 8,1% desses problemas. Campanhas são realizadas pelo Ministério da Saúde, que divulga os malefícios do cigarro, porém o índice de abandono é razoavelmente baixo, pelo fato do cigarro conter diversas substâncias dentre elas a nicotina, uma droga, causadora de dependência físico-química com efeito semelhante das drogas ilícitas, reconhecida pela (OMS) como uma droga psicoativa que causa dependência.

1. HISTÓRICO DO TABACO

O tabaco surgiu aproximadamente no ano 1000 A.C. Registros indicam que os indígenas o utilizavam para cerimônias religiosas e rituais mágicos; escritos históricos relatam que os caciques e pajés entravam em transe com a aspiração do fumo do tabaco.

Os índios da América Central apresentaram aos marinheiros de Colombo a arte de fumar.

Conforme relata Eduardo Bueno (1937) em sua obra “Capitães do Brasil”, foi Jean Nicot embaixador francês que disseminou o cigarro pela Europa Ocidental, o mesmo também descobriu um alcalóide especial nesta planta que batizou com o nome de nicotina. Esta substância neste período histórico foi caracterizada como cura para alguns malefícios apresentados pela sociedade inclusive, a ajudar curar Rainha Catarina de Medice de fortes enxaquecas.

O tabaco também já esteve dentro da filosofia, vários poetas e escritores relatavam em suas obras o tabaco como símbolo de poder e até de luxúria.

Segundo Prof. Artur Reis (2012), o cigarro começou a ser industrializado a partir do século XX, avançando por vários continentes e países, inclusive no Brasil. As maiores indústrias fumageiras da época se instalaram em São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. Neste período, iniciou-se por parte do governo a cobrança de impostos sobre o produto industrializado, e a cada dia mais as indústrias se fortaleceram e aumentaram o número de consumidores

Um nome extremamente importante para indústria do cigarro foi Souza Cruz, que iniciou o comércio produzindo cigarros enrolados em papel que logo se espalhou por toda sociedade tornando-o o maior produtor de cigarros da América latina.

Observa-se que durante algumas épocas remotas o hábito de fumar era associado a qualidades como charme, elegância e poder. O cinema induzia esta prática, exibindo belos atores fumando e incentivando esse glamour. Eles recebiam quantias milionárias para fumarem nos filmes. Os fãs queriam ser como os astros e estrelas, por consequência os imitavam. Paralelo a isso, desde o início do século XX, a propaganda já contribuía para fomentar o uso do cigarro.

Nos anos 80, uma das campanhas mais criativas e lembradas era dos cigarros Hollywood que mesclava esportes radicais com trilhas sonoras de bandas em destaque no cenário do rock mundial.

Mais tarde estas propagandas foram vetadas pela lei 9.294 de 15 de julho de 1996, defendendo a preservação da saúde. Movimentos sociais comemoraram a decisão e não vemos mais os anúncios e filmes publicitários que marcaram uma geração de fumantes.

Mas mesmos com campanhas relacionadas aos malefícios do cigarro, o Brasil é considerado o segundo maior país produtor de tabaco e exportador de matéria prima, e apesar desta substância estar ligada a problemas de saúde pública, a procura ainda é muito grande por muitos países considerados desenvolvidos, como, por exemplo, os Estados Unidos.

1.1 Responsabilidades da Indústria Fumageira

Neste tópico estará analisando-se a responsabilidade da Indústria Fumageira, e por consequência, o malefício do cigarro e as doenças causadas ao consumidor, sobretudo o direito de indenização ao indivíduo pelo dano causado.

Na sociedade contemporânea o cigarro é tido como um mal, e muitos querem extingui-lo, restringindo o seu uso; no entanto grandes partes dos fumantes iniciaram nesse vício muito antes de existir ampla divulgação sobre os malefícios de seu uso, quando a informação a respeito do cigarro não era de conhecimento geral da população.

A partir do século XX ocorreram grandes movimentos antitabagistas que repercutiram pelo mundo especificamente no Brasil, com resultados satisfatórios. A sociedade se mobilizou perante esta problemática.

Um das vitórias do antitabagismo, no Estado de São Paulo, foi a edição da Lei n. 13.541/2009, que proíbe fumar em locais fechados, veta a publicidade acerca do

cigarro e exige que todas as informações do cigarro devem estar descritas nas embalagens.

Vários são os fatores responsáveis por conduzir as pessoas a experimentar o tabaco: a curiosidade pelo produto, seu baixo custo, a imitação do comportamento dos adultos pelos jovens e a necessidade desses últimos de se auto-afirmarem, contudo, e no mais das vezes, essas determinantes são meros coadjuvantes, atuando em auxílio a uma força mestra poderosíssima e, às vezes, imperceptível, cunhada artificialmente em prol do estímulo ao tabagismo.

A relação entre o fumante e os fabricantes de cigarro é uma relação de consumo, regida pela Lei 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, aplica-se a responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 12, que assim dispõe:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Portanto a indústria fumageira tem o dever civil de ressarcir seus usuários, em relação aos danos causados por referido produto oferecido no comércio. Nesse sentido, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de relatoria da Des. Marilene Bonzanini Bernardi do TJ/RS:

EMBARGOS INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TABAGISMO. MORTE DO FUMANTE. CARCINOMATOSE - ADENOCARCINOMA DE ESÔFAGO. NEXO CAUSAL ENTRE O ÓBITO E O HÁBITO DE FUMAR NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A matéria não comporta juízos apriorísticos, prevalecendo o exame da casuística, já que se trata de ações indenizatórias com peculiaridades próprias. Em cada caso apresentado, desta forma, há que se examinar a presença dos requisitos para que se reconheça o dever de indenizar: dano, culpa e nexo causal- O livre arbítrio não serve para afastar o dever de indenizar das companhias fumageiras pelas mesmas razões que não se presta para justificar a descriminalização das drogas. O homem precisa ser protegido de si mesmo, mormente porque lidamos com produtos que podem minar a capacidade de autodeterminação.- De fato, enquanto o exercício de prerrogativas conferidas, explicitamente, a uma pessoa, reveste-se de presunção de licitude, o exercício do amplo e vago poder de agir, decorrente de ausência de proibição legal, não confere senão uma frágil presunção de licitude do ato (omissivo ou comissivo) praticado. Destarte, para que haja

responsabilização civil, a conduta não precisa ser necessariamente ilícita, deve ser uma conduta que causa dano a outrem. O que está em jogo não é a natureza jurídica da conduta das empresas fabricantes de cigarro, mas sim os danos causados por essa conduta, seja ela lícita ou não. Ademais, não olvidemos de que estamos diante de uma relação de consumo, de forma que a responsabilização se dá independentemente da existência de culpa, na esteira do que preceitua o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. (Embargos Infringentes Nº 70052692860, Quinto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 19/04/2013)

1.2 O consumidor do Tabaco

O consumidor, em uma relação entre os detentores das empresas de fumo, é a parte mais prejudicada, e o Código de defesa do consumidor regulamenta a chamada propaganda enganosa e abusiva, que são utilizadas pelas empresas de cigarro.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 2º: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Para proteger o consumidor vulnerável, foi editada a Lei 9294/96 segundo a qual:

“É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência”.

Todas essas normas buscam resguardar o consumidor, pois está prescrito na Constituição Federal de 1988 a garantia do direito a vida e a saúde do cidadão, sendo que a constituição dos males causados as vítimas fumantes serão eternas, pois as sequelas que o tabaco impõe ao indivíduo ficarão para sempre. A responsabilização das empresas é imperativa, pois muitos consumidores não tiveram, na época em que se tornaram dependentes, acesso às informações acerca dos malefícios do produto.

O consumidor também procura no cigarro meio de desabafo, meio de aliviar as tensões do dia- a dia, mas acaba se tornando dependente.

Proibir esse produto seria uma alternativa. “Há quem diga que proibir o fumo só pioraria o problema, mas o professor discorda: Temos um código penal que proíbe várias condutas, como o homicídio. Deveríamos revogar o crime de homicídio só porque esse crime continua existindo?”(GAMA, 2010).

Note-se que as imagens de advertência sobre danos do tabagismo são fruto de políticas públicas do Ministério da Saúde, e não de iniciativas dos fabricantes que, por sua vez, contestam judicialmente essas medidas.

Uma pesquisa sobre as decisões judiciais proferidas entre 2007 e 2010 revela que o Código de Defesa do Consumidor, tem sido invocado, na maior parte dos casos, para afastar a indenização pleiteada pelas vítimas do tabagismo, e que o Poder Judiciário tem endossado as teses da indústria do tabaco, com argumentos como o livre arbítrio, ausência denexo de causalidade, a licitude da atividade e a incidência da responsabilidade subjetiva. Vale lembrar o poder econômico dessas empresas, para contratar grandes bancas de advocacia e pareceres jurídicos a peso de ouro para a defesa de seus interesses, ainda que contrariamente aos fatos, à ética e ao ordenamento jurídico brasileiro. De imediato, vê-se que o Judiciário, ao fazer uso de tais argumentos, ignora a Convenção Quadro para o Controle do Tabaco, tratado internacional de saúde pública, que traz em seu preâmbulo o reconhecimento de que o tabagismo é causa de mortalidade, morbidade e incapacidade, que os cigarros causam dependência e possuem compostos tóxicos, mutagênicos e cancerígenos, e a preocupação com o impacto da publicidade no consumo (CARVALHO, 2014)

O consumidor é a parte mais prejudicada neste contexto, pois se sabe que o tabaco causa diversos danos à saúde, causa dependência e ainda é considerado um produto lícito e aceito por muitos como opção do usuário. De acordo com decreto nº 5.658, de 02 de janeiro de 2006, reconhece-se os males que o fumo acarreta:

Reconhecendo que a propagação da epidemia do tabagismo é um problema global com sérias consequências para a saúde pública, que demanda a mais ampla cooperação internacional possível e a participação de todos os países em uma resposta internacional eficaz, apropriada e integral;
Tendo em conta a preocupação da comunidade internacional com as devastadoras consequências sanitárias, sociais, econômicas e ambientais geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, em todo o mundo; Seriamente preocupadas com o aumento do consumo e da produção mundial de cigarros e outros produtos de tabaco, particularmente nos países em desenvolvimento, assim como o ônus que se impõe às famílias, aos pobres e aos sistemas nacionais de saúde; Reconhecendo que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que o consumo e a exposição à fumaça do tabaco são causas de mortalidade, morbidade e incapacidade e que as doenças relacionadas ao tabaco não se revelam imediatamente após o início da exposição à fumaça do tabaco e ao consumo de qualquer produto derivado do tabaco; Reconhecendo ademais que os cigarros e outros produtos contendo tabaco são elaborados de maneira sofisticada de modo a criar e a manter a dependência, que muitos de seus compostos e a fumaça que produzem são farmacologicamente ativos, tóxicos, mutagênicos, e cancerígenos, e que a dependência ao tabaco é classificada separadamente como uma enfermidade pelas principais classificações internacionais de doenças; Admitindo também que há evidências científicas claras de que a exposição pré-natal à fumaça do tabaco causa condições adversas à saúde e ao desenvolvimento das crianças; Profundamente preocupadas com o elevado aumento do número de fumantes e outras formas de consumo de tabaco entre crianças e adolescentes em todo

o mundo, particularmente com o fato de que se começa a fumar em idades cada vez menores; Alarmadas pelo aumento do número de fumantes e de outras formas de consumo de tabaco por mulheres e meninas em todo o mundo e tendo presente à importância da participação plena das mulheres em todos os níveis de elaboração e implementação de políticas, bem como da necessidade de estratégias de controle específicas para cada gênero; Profundamente preocupadas com o elevado número de fumantes e de Outras Formas de consumo do tabaco por membros de povos indígenas; Seriamente preocupadas com o impacto de todos os tipos de publicidade, promoção e patrocínio destinados a estimular o uso de produtos de tabaco; Reconhecendo que uma ação cooperativa é necessária para eliminar todas as formas de tráfico ilícito de cigarros e de outros produtos de tabaco, incluídos contrabando, fabricação ilícita e falsificação; Reconhecendo que o controle do tabaco em todos os níveis, e particularmente nos países em desenvolvimento e nos de economia em transição, requer recursos financeiros e técnicos suficientes e adequados às necessidades atuais e estimados para as atividades de controle do tabaco; Conscientes do valioso trabalho sobre controle do tabaco conduzido por vários Estados, destacando a liderança da Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços de outros organismos e entidades do sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais internacionais e regionais no estabelecimento de medidas de controle do tabaco;

A própria Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece os malefícios causados pelo cigarro, então cabe ao judiciário trabalhar a favor da parte mais prejudicada, ou seja, o consumidor.

Hoje, depois de muitos estudos, sabe-se que existem mais de 50 tipos de patologias causadas ou relacionados pelo uso contínuo do fumo, problemas estes que acometem órgãos vitais que levam o usuário a morte.

A nicotina causa grande dependência sendo que hoje existem vários centros de tratamento antitabaco, os Ambulatórios de Saúde Mental oferecem tratamentos ao tabagista, tratamento este com acompanhamentos de psiquiatras, terapeutas e o uso de medicamentos. Se considerar o vício ao cigarro uma patologia, o consumidor utilizou um produto que lhe causou danos que devem ser ressarcidos.

1.3 Livre Arbítrio

Um dos principais argumentos das indústrias tabagistas, frequentemente acatado pelo Poder Judiciário, é o livre arbítrio.

Rui Stoco descreve:

Não se há de desprezar, ainda, o fato de que o ato de fumar, a aquisição do vício e deliberação de continuar usando substância nociva à saúde traduz livre-arbítrio do consumidor, que insiste em manter o vício, mesmo sabendo

dos males que o fumo provoca. O uso voluntário de cigarro, o propósito de mostrar-se socialmente integrado, a intenção de fazer prevalecer a autonomia da vontade também constitui óbices à responsabilidade do fabricante (...). (STOCO, 2007, p. 02)

A questão é um tanto questionável, visto que nem sempre o fumo seria uma escolha, pois se trata de um produto lícito, mas que causa dependência.

O cigarro como visto em várias literaturas é um produto manipulado, que contém vários tipos de substâncias que aceleram o vício, fazendo com que o indivíduo se torne dependente. Os fabricantes de cigarros não informam claramente sobre os riscos do produto a ser consumido, o que viola o dever de boa fé e lealdade nas relações de consumo, afeta o livre arbítrio e a possibilidade de escolha consciente do indivíduo.

A iniciação a esse vício começa com frequência na adolescência (90% dos fumantes começa a fumar antes dos 18 anos) quando, de acordo com o Código Civil de 2002, são considerados menores incapazes ou relativamente incapazes, portanto não respondem nem pelos seus atos (SANCHES, 2012).

Entretanto, vale ressaltar o poderio econômico que as empresas possuem, podendo assim contratar os melhores advogados para sua defesa. A indústria fumageira utiliza a teoria do livre-arbítrio, na qual o usuário opta pela sua escolha, ou seja, que o dano causado não recaia sob sua responsabilidade, para tentar fugir de sua responsabilidade quanto aos danos causados aos fumantes.

Segundo Dr. Lúcio Delfino(2007)

[...] o cigarro é um produto imperfeito juridicamente, e isso por albergar alguns vícios. Um deles se refere à informação. Ainda hoje, mesmo diante das louváveis medidas antitabagistas implementadas pelo Governo Federal, a informação sobre a natureza e os riscos do cigarro não atingiu a qualidade exigida pelo Código de Defesa do Consumidor. O legislador consumerista conferiu à informação importância notória, referindo-se a ela em diversas oportunidades. Basta, para assim perceber, que ela, a informação, não só integra o rol de princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (CDC, art. 4º, IV), como também representa verdadeiro direito básico do consumidor (CDC art.6º, III). A Lei 8.078/90 também estabelece importantes referências sobre a informação nos art. 8º, parágrafo único, 9º, 12, 14, 19 e 31.

O cigarro não era conhecido como droga, a Indústria Fumageira sabia dessa informação, mas não mencionou ao consumidor. Esse fator é essencial para punir a empresa, pois esta fazendo propaganda enganosa ferindo os direitos do consumidor.

CONCLUSÃO

Vale lembrar que o cigarro contém nicotina, uma substância condicional ao indivíduo. Por consequência, causa o vício nas vítimas, sendo que esses componentes tóxicos interferem na libertação do indivíduo da droga. Parte dos fumantes adquiriram o hábito de fumar por desconhecerem os males, bem como através das publicidades que induziam ao prazer de fumar, como glamour. Parte da questão gira em torno da não continuidade do tabagismo, já que se vê que devido às pesquisas científicas a respeito do produto foi constatado que causa riscos à saúde, não deixando o usuário optar se quer ou não continuar a fumar, pois os efeitos psíquicos geram diversos distúrbios que interferem na razão. (STOCO, 2007).

O Estado, que garante e a saúde a segurança da população, deveria proibir a distribuição do produto por ser uma droga, cujo uso prolongado causa morte, uma consequência que poderia ser evitada

No entanto, devemos ter restrições mais rígidas na composição do tabaco, diminuindo a quantidade de nicotina, para torná-la menos viciante e proporcionar ao indivíduo mais facilidade para largar o vício.

Do nosso ponto de vista o cigarro é uma droga que causa dependência, por isso sua utilização não pode ser classificada como decorrência do livre arbítrio. Tabagismo é sim um caso de saúde pública, pois além de ser uma patologia, é a causa de várias enfermidades e mortes na sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL, Código Defesa do Consumidor 1990 – Dos direitos do Consumidor. Brasília, DF

BRASIL. Decreto nº 5.658 de 02 de janeiro de 2006. - Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco, adotada pelos países membros da Organização Mundial de Saúde em 21 de maio de 2003 e assinada pelo Brasil em 16 de junho de 2003

BRASIL, Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul – **Acórdão nº 70037025178**, relator Desembargadora Marilene Bonzanini Bernardi, sessão 20/01/2012 disponível em <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112723537/embargos-infringentes-ei-70052692860-rs> Acesso dia 10 25 de abril de 2016.

CARVALHO, Adriana A **(ir)responsabilidade da indústria do tabaco e seu dever de indenizar** disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI199634,31047-A+irresponsabilidade+da+industria+do+tabaco+e+seu+dever+de+indenizar> acesso em 24 de abril de 2016.

DANTAS, Drogas Lícitas e Ilícitas. <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/drogas/drogas-licitas-ilicitas.htm>, acesso dia 23 de abril de 2016.

DELFINO, Fatima. **A responsabilidade civil da indústria fumageira** disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6100, acesso dia 21 de março de 2016.

GAMA, Fernando - **Fumar-Ou-Nao-Fumar-Questao-De-Escolha** disponível em: <http://cienciahoje.uol.com.br/noticias/2010/05/fumar-ou-nao-fumar-questao-de-escolha>, acesso dia 29 de abril de 2016.

LEI 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 set. 1990a. Seção 1. Disponível em: <<http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/Lei8142.pdf>>. Acesso em: 10 abril. 2016.

STOCO, Paulo, Eliane. **O livre-arbítrio dos fumantes como causa de exclusão da responsabilidade civil dos fabricantes de cigarros** disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI83904,71043O+livrearbitrio+dos+fumantes+como+causa+de+exclusao+da> acesso dia 20 de março de 2016